



PROJETO DE LEI Nº 77 /2022.

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1406/2022
Data: 31/05/2022 - Horário: 10:53
Legislativo - PLO-L 77/2022

Dispõe sobre autorização de uso de VANT'S (Veículos aéreos não tripulados) conhecidos como "Drones, no Município de Gurupi – TO, como suporte às ações de combate ao mosquito Aedes Aegypti, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova** o seguinte Projeto de Lei, e a Prefeitura Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a utilizar **Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT's)**, conhecidos como "**Drones**", para desenvolver às ações e esforços de combate e eliminação dos focos de reprodução do **mosquito Aedes Aegypti**, transmissor da **Dengue, Febre Amarela, Chikungunya** e **Vírus Zika**, captando imagens aéreas de imóveis, cuja inspeção não possa ser realizada de forma usual presencial pelos Agentes de Combate a Endemias e/ou Autoridades Sanitárias.

Parágrafo único. O equipamento deverá identificar possíveis criadouros do **mosquito Aedes Aegypti** em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos Agentes de Controle, tais como:

- I - terrenos com a frente murada;
- II - imóveis abandonados;
- III - imóveis sem moradores.

Art. 2º Fica o Município de Gurupi - TO, através de seus órgãos competentes, encarregado de conseguir as autorizações para o uso de tal equipamento junto aos órgãos Estaduais e Federais, ficando condicionada à observância das regras da:



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete da Vereadora Marilís Fernandes

I - ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil);

II - ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações);

III - DECEA (Departamento de Controle do Espaço Aéreo).

Art. 3º Os vôos serão controlados e executados por Profissional Habilitado, devidamente credenciado pelo Poder Executivo Municipal e serão realizados em condições seguras e não invasiva observada à integridade física, a vida privada, a intimidade e o direito de imagem das pessoas.

§ 1º Para os fins do cumprimento do disposto desta Lei, os munícipes não poderão alegar, a qualquer tempo, invasão de privacidade, dado o caráter público de utilização destes equipamentos.

§ 2º O levantamento e tratamento da imagem deverá ser realizado de modo a preservar a intimidade e identidade dos munícipes, respeitando o Inciso X, do Artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 4º Após a localização dos criadouros do **mosquito AEDES AEGYPTI** pelos "**Drones**", o proprietário do imóvel será identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para que o risco de reprodução do mosquito seja eliminado.

Art. 5º Ficam os Agentes de Combate a Endemias e/ou Autoridades Sanitárias lotados na Secretaria Municipal da Saúde, autorizados a adentrarem as áreas externas de Imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero **AEDES AEGYPTI**, conforme preceitua a **Lei Federal nº 13.301/2016**.

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero **AEDES**.

§ 2º Nos Imóveis encontrados fechados e/ou vazios, os Agentes deixarão afixado em local visível, **Aviso de Notificação por Escrito** para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete da Vereadora Marilis Fernandes

§ 3º Caso o proprietário, morador, locatário ou responsável não entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde para efetuar as diligências necessárias, a Secretaria Municipal de Saúde está autorizada a efetuar a limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero **AEDES** e proceder na cobrança dos valores decorrentes dos serviços realizados conforme legislação municipal vigente.

Art. 6º A eventual negativa de acesso aos Imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Combate a Endemias e/ou Autoridades Sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero **AEDES**, ensejará a solicitação de apoio da Autoridade Policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 7º A constatação de criadouros ou de focos de mosquitos do gênero **AEDES** nos Imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle de vetores, constituem risco à Saúde Pública.

§ 1º A constatação de possíveis criadouros do mosquito do gênero **AEDES** pelos Agentes de Combate a Endemias por ocasião de suas visitas ensejará na aplicação de Advertência por escrito ao munícipe responsável.

§ 2º A Advertência concederá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o responsável elimine os possíveis criadouros.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste Artigo, não havendo solução apresentada pelo responsável, aplicar-se-á penalidade, convertida em multa, conforme segue:

I - primeira constatação após Advertência: **Multa** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFRM**;

II - reincidência após a **Primeira Multa**: valor equivalente a **100 (cem) UFRM**.

Art. 8º A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal da Saúde de, através da Equipe de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete da Vereadora Marilis Fernandes

Art. 9º A arrecadação proveniente das multas impostas pela presente Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde (FMS), devendo ser redirecionado à manutenção do serviço de controle do **AEDES AEGYPTI**.

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 10 Se houver negativa e/ou omissão do proprietário do Imóvel em sanar as irregularidades apontadas pelo órgão fiscalizador, será aplicada a sanções cabíveis previstas em Lei.

Art. 11 O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde poderá definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta Lei, inclusive prevendo outra utilização para os “**Drones**” nos períodos em que não há proliferação do **mosquito AEDES AEGYPTI**.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas, se necessário, por Ato Próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando-se para este fim, o disposto nos Artigos 40, 41, 42 e 43, todos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13 Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a expedir os atos necessários, estabelecendo normas complementares à execução da presente Lei e as regulamentações necessárias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Esta lei decorre do Projeto de Lei Nº /2022, de autoria da Vereadora Marilis Fernandes, nos termos da Lei Nº 1806 de 16 Junho de 2009.

Gabinete da Vereadora Marilis Fernandes, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Maio de 2022.

Vereadora Marilis Fernandes

PP



JUSTIFICATIVA

O Presente projeto tem como finalidade o advento de novas tecnologias, as ações de combate à dengue, zica chikngunya e recentemente surto de febre amarela em grande parte do País, ganharam um novo impulso com a utilização de drones para a captação de imagens aéreas de imóveis cuja inspeção não tem sido possível de ser realizada nas visitas a casa ou nos mutirões. Vários municípios brasileiros, são exemplos de utilização deste equipamento no combate à dengue, zica chikungunya e recentemente febre amarela. Com sucesso, o equipamento identifica criadouros em potencial do mosquito *Aedes Aegypti* em locais de difícil acesso, terreno: terrenos com frente murada, imóvel abandonado ou sem moradores, por exemplo. Sob a fiscalização de profissionais de órgãos municipais competentes, o equipamento tem sido usado, em geral, em lugares onde não é permitida qualquer visualização aos agentes de combate de vetores. O intuito do presente Projeto de Lei é utilizar a tecnologia no combate e identificação de criadouros em potencial, sobrevoando locais previamente indicados pelos órgãos responsáveis pelo controle de vetores, os auxiliando bastante, visto que as imagens captadas são fundamentais para que eles possam intimar os proprietários a tomar providências e eliminar esses virtuais criadouros de seus imóveis.

Pelo exposto, conto com apoio dos demais Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

É a justificativa:

Gabinete da Vereadora Marilis Fernandes, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Maio de 2022.

Vereadora Marilis Fernandes

PP